



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1020008-61.2022.8.26.0114/50001, da Comarca de Campinas, em que é embargante CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA, é embargado ATILA JOSÉ GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	1020008-61.2022.8.26.0114/50001
EMBARGANTE	Caoa Montadora de Veículos Ltda.
EMBARGADO	Atila José Gomes

VOTO Nº 52.332

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência dos vícios alegados pela recorrente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que, em autos de ação de rescisão contratual com pedido cumulado de indenização por danos materiais e morais, deu provimento aos recursos, sendo do autor apenas em parte.

A embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão, uma vez que deixou de majorar os honorários anteriormente fixados, conforme previsão do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil.

Ao lado disso ela sustenta que o acórdão foi contraditório, eis que violou a legislação vigente ao manter os honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, considerando ter ela sido totalmente vencedora em face da autora, tendo em vista sua ilegitimidade.

Assim, a recorrente pede sejam sanados aqueles vícios.

É o relatório.

Como se confere a fls. 373 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso das partes comportava provimento, sendo o do autor apenas em parte, tendo a propósito tratado especificamente dos pontos ora indicados pela embargante.

De acordo com a tese fixada pelo STJ no Tema nº 1.059 o majoração de honorários advocatícios somente é cabível se o recurso for integralmente desprovido ou não conhecido.

Logo, considerando que os recursos foram providos, sendo o do autor em parte, não havia mesmo que ocorrer a majoração dos honorários advocatícios com fundamento no art. 85, §11º, do CPC.

Pois o acórdão expressamente considerou que não havia nada de irregular em ter o Juiz adotado percentual inferior a 10%, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, uma vez que o limite mínimo não deve ser aplicado individualmente a cada um dos advogados das partes.

A propósito o acórdão consignou que *“tendo sido o autor saído vencido quanto a uma das rés e vencedor quanto às demais, desarrazoado seria conferir ao patrono daquela demandada honorários integrais sobre o valor da causa”*.

Não se identifica, pois, omissão a ser sanada.

Tampouco se vê presente a segunda sorte de vício.

De fato, pelo sistema da lei a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é a que ocorre entre as proposições do acórdão e a conclusão nele expendida.

Não, portanto, a que resulta do confronto entre essa conclusão e a que o litigante almejava obter à vista de sua convicção pessoal sobre os fatos ou dispositivos normativos.

Ora, o que nos embargos se assevera não corresponde à primeira situação, mas à segunda.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre.

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO
RELATOR